



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº
012/2018

Processo nº 012/2018, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 012/2018, referente a Contratação de empresa visando ao Registro de Preços para eventual Contratação de empresa para Aquisição de peças de reposição diversas destinadas à manutenção dos veículos e máquinas para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Agricultura e Obras do município de Augusto Corrêa/PA, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.901.771/0003-35, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 012/2018, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa **RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A.** A impugnação é tempestiva, eis que foi interposta de acordo com o item 4.1 do presente edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. Da IMPUGNAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Entende a Impugnante, em síntese, que a exigência de Certidão de Adimplência com o Município de Augusto Corrêa não pode manter-se válida pois limita a participação de várias empresas interessadas em contratar com a presente municipalidade, uma vez que a referida certidão só poderá ser solicitada no Município de Augusto Corrêa. Acrescenta a licitante ainda, que a solicitação de Balanço Patrimonial para comprovação de qualificação financeira não deve prosperar pois não encontram justificativas para tanto, descumprindo assim a disposição expressa no art. 31 §5º, da Lei 8.666/93. Solicita em sua peça que a Administração republique o edital considerando suas alegações para o certame.

É o relato do indispensável.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a inclusão de Certidão de Adimplência com o Município de Augusto Corrêa decorre de ato discricionário desta Administração que entende que o documento em tela resguarda esta Municipalidade no sentido de contratar com empresas que se apresentam inidôneas com o Município.

Estes critérios de liberdade de ação, tem-se conceituados os ATOS DISCRICIONÁRIOS - são aqueles que a administração pode praticar com a liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua oportunidade e do modo de sua realização. Ao praticar o ato discricionário a autoridade é livre, dentro das opções que a própria lei prevê, quanto a escolha da conveniência e da oportunidade. Em momento algum, praticar Ato Discricionário sugere não cumprir a Lei, e é justamente seguindo o Dispositivo Legal Específico que regulamenta as Licitações e os Contratos que se pautam as Documentações exigidas para a participação do Presente Certame.

Quanto a exigência de Balanço Patrimonial, a exigência em tela deriva do art. 31 da Lei 8.666/93 a qual foi citada na peça da licitante impugnante. Estranha-se o pedido de retirada do edital da presente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

peça, pois segundo o princípio da Legalidade a Administração Pública só está autorizada a proceder de acordo com o preconizado em Lei, portanto não há de se discutir tal fato pois o mesmo, como citado anteriormente, está previsto no artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos o qual segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da Legalidade e Vinculação ao instrumento convocatório, rejeito o pedido de impugnação apresentado pela empresa **RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A.**

Augusto Corrêa, 15 de Março de 2018.

Jeová Queiroz de Vilhena Filho
(Pregoeiro da Prefeitura
Municipal de Augusto Corrêa)